



SEÇÃO IV

CÂMARAS ISOLADAS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000224-45.2013.8.04.3800 - Apelação Cível, 1ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM.
Procurador: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).
Apelado: Libio Brasileiro Junior.
Advogado: Rodrigo Jose Rodrigues Alves Brasileiro (OAB: 13558/AM).
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Dra. Noeme Tobias de Souza.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REITERADO INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO PARA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. 1) DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO CREDOR. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, E, PORTANTO, NECESSÁRIA À SUA SUBSISTÊNCIA. 2) VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE TRAÇADOS POR ESTA CORTE. 3) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O inadimplemento de verbas remuneratórias, se reiterado, ofende a integridade física e psíquica do credor por privar-lhe de verba de natureza alimentar, e, portanto, essencial à sua subsistência. 2. O arbitramento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais em hipóteses como a presente está dentro dos parâmetros considerados razoáveis por esta Corte. 3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 0004132-20.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Porto Seguro Negócios, Empreendimentos e Participações S/A.
Advogado: Pêrsio Oliveira Landim (OAB: 12295/MT).
Agravado: Big Trading e Empreendimentos Ltda.
Advogado: Erivelton Ferreira Barreto (OAB: 5568/AM).
Advogado: Rafael Fernando Tiesca Maciel (OAB: 7187/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1) DECISÃO ALEGADAMENTE PROFERIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003, §2º, DO CPC. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CITAÇÃO JÁ REALIZADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE AOS AUTOS MEDIANTE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ATO PERSONALÍSSIMO DA PARTE. DESIMPORTÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS DO ADVOGADO PARA RECEBER CITAÇÃO (ART. 105 DO CPC). 2) RECURSO INTERPOSTO POR SÓCIO, LITISCONSORTE PASSIVO NA EXECUÇÃO, CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE APENAS CAUSA PREJUÍZOS HIPOTÉTICOS AO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. 3) REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (ART. 1.021, §4º, DO CPC). INDEFERIMENTO. RAZÕES RECURSAIS LEGÍTIMAS. EXERCÍCIO VÁLIDO DO DIREITO DE RECORRER. 4) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 231 do CPC não estabelece requisitos de existência ou validade do ato citatório, que ocorre quando a parte é integrada à relação processual (art. 238 do CPC), e sim regulamenta o termo inicial de prazos processuais. O fato de não se ter juntado, aos autos principais, carta precatória devidamente cumprida, ou comunicação digital de seu cumprimento (arts. 231, VI, e 232, do CPC), não leva à conclusão de que não houve citação, apenas impedindo a fluência de certos prazos processuais. 2. O art. 1.003, §2º, do CPC, somente é aplicável para hipóteses em que a decisão recorrida precede a integração da parte à relação processual (art. 238 do CPC). 3. O ato de oferecimento de bens à penhora (art. 829, §2º, do CPC) pode ser considerado comparecimento espontâneo da parte aos autos (art. 239, §1º, do CPC), ainda que o advogado que assina a peça não tenha poderes especiais para receber citação (art. 105, caput, do CPC), por se tratar de ato personalíssimo da parte executada, que só pode ser praticado com seu conhecimento e assentimento, visto que o advogado não tem conhecimento ou disponibilidade dos bens do executado. 4. O art. 1.005 do CPC não confere interesse recursal amplo a todos os litisconsortes para impugnar decisões desfavoráveis a outros litisconsortes. O dispositivo não tem por objeto o interesse recursal (plano da validade), e sim a extensão dos efeitos da decisão, havendo interesse comum entre os litisconsortes (plano da eficácia). 5. O sócio, ainda que majoritário, não dispõe de interesse recursal presumido para recorrer de decisões desfavoráveis à sociedade que integra, considerada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica (art. 49-A do CC). 6. A decisão que rejeita a nomeação, por pessoa jurídica, de bens à penhora, não causa prejuízo patrimonial direto, senão hipotético, aos litisconsortes passivos, visto que há mera possibilidade abstrata de penhora dos bens dos demais litisconsortes, ato que não necessariamente ocorrerá, por ser perfeitamente possível que futura penhora recaia apenas sobre os bens dos outros executados. 7. A multa do art. 1.021, §4º, do CPC, não decorre automaticamente da improcedência do Agravo Interno, somente sendo aplicável a casos de manifesta improcedência do recurso. O recurso é manifestamente improcedente quando suas razões, lidas sob a ótica da razoabilidade, forem destituídas de qualquer juridicidade. No caso em análise, houve legítimo exercício do direito de recorrer. 8. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1) DECISÃO ALEGADAMENTE PROFERIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003, §2º, DO CPC. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CITAÇÃO JÁ REALIZADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE AOS AUTOS MEDIANTE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ATO PERSONALÍSSIMO DA PARTE. DESIMPORTÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS DO ADVOGADO PARA RECEBER CITAÇÃO (ART. 105 DO CPC). 2) RECURSO INTERPOSTO POR SÓCIO, LITISCONSORTE PASSIVO NA EXECUÇÃO, CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE APENAS CAUSA PREJUÍZOS HIPOTÉTICOS AO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. 3) REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (ART. 1.021, §4º, DO CPC). INDEFERIMENTO. RAZÕES RECURSAIS LEGÍTIMAS. EXERCÍCIO VÁLIDO DO